



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335426

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500933-82.2024.8.26.0542/50000, da Comarca de Osasco, em que é apelante RAFAEL JOSE DA SILVA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pela rejeição. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.605

Embargos Infringentes n. 1500933-82.2024.8.26.0542/50000

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Osasco – 2ª Vara Criminal

Embargante: Rafael José da Silva

Embargado: Col. 2ª Câmara de Direito Criminal

Cuida-se de embargos infringentes opostos por Rafael José da Silva contra o v. acórdão desta 2ª Câmara Criminal, no qual, por maioria, foram confirmadas as condenações do ora embargante em relação aos delitos previstos nos arts. 33 *caput* da Lei 11.343/06 e 12 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP, vencido então o e. 3º Juiz, e. Des. Francisco Orlando, na parte em que absolvía o réu do delito de posse irregular de munição de uso permitido (fls. 388/406 e 409/413).

Pretende o embargante a reversão do voto pronunciado pela maioria, condenatório, exarado pelo e. Des. Luís Fernando Vaggione, de sorte a absolver o recorrente no que diz respeito à posse de poucos cartuchos desacompanhados da arma de fogo, aliás, como proposto no r. voto vencido do Des. Francisco Orlando (fls. 1/7).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 11/17).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Rejeito os presentes infringentes e compartilho do mesmo entendimento da maioria, por certo, sempre preservada a qualificada convicção do e. Des. Francisco Orlando.

Não se desconhece orientação do Col. Supremo Tribunal Federal que, examinando as circunstâncias de determinado caso concreto, reconheceu ser possível aplicar o princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, então concluindo pela inexistência de risco para a incolumidade pública (HC 185974 AgR, rel. Min. Celso de Mello, DJe 07/10/2020; HC n. 154390, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 7/5/2018; RHC n. 143449 MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 9/10/2017).

A partir de então, os Tribunais Superiores passaram a admitir, em situações excepcionalíssimas, a incidência da bagatela quando se tratar de **posse de pequena quantidade de munição, desacompanhada de armamento capaz de deflagrá-la**, uma vez que ambas as circunstâncias conjugadas denotam a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Entretanto, é diversa a situação em apreço.

Segundo consta, além de 3 (três) munições calibre 38, aptas à realização de disparos (laudo pericial de fls. 238/240), apreendidas no interior da residência do réu, foi localizada expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, a saber: 88 (oitenta e oito) porções contendo 24,9g (vinte e quatro gramas e nove decigramas) de maconha (Tetraidrocanabinol – THC), 695 (seiscentos e noventa e cinco) porções contendo 349,6g (trezentos e quarenta e nove gramas e seis decigramas) de maconha (Tetraidrocanabinol – THC), 47 (quarenta e sete) porções contendo 6,5g (seis gramas e cinco decigramas) de maconha (Tetrahidrocannabinol – THC), 12 (doze) comprimidos de ecstasy (MDA/Tenanfetamina), com peso líquido de 4,7g (quatro gramas e sete decigramas), 110 (cento e dez) frascos contendo 6,3l (seis litros e trezentos mililitros) de “lança perfume” (Cloreto de Metileno/Diclorometano), 2 (dois) frascos contendo 8,5l (oito litros e quinhentos mililitros) de “lança perfume” (Cloreto de Metileno/Diclorometano), e 779 (setecentos e setenta e nove) porções contendo 67,6g (sessenta e sete gramas e seis decigramas) de MDMB- 4ENPINACA, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 73/74).

Não era uma situação de somenos, o contexto fez exsurgir maior reprovabilidade nas condutad do agente, medida em que relacionada também ao cometimento de crime equiparado a hediondo.

Em casos como o dos autos, aquele próprio col.

Pretório Excelso já excepcionou o entendimento então delineado, de forma a afastar o princípio da bagatela quando as circunstâncias do caso concreto denotarem a lesividade da conduta, confira-se:

“(...) 2. Não se reconhece a incidência excepcional do princípio da insignificância ao crime de posse ou porte ilegal de munição, quando acompanhado de outros delitos, tais como o tráfico de drogas. Precedentes.

3. Hipótese em que não é possível a aplicação do princípio da bagatela, uma vez que o paciente restou condenado pela prática dos crimes do art. 33, caput e § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 16 da Lei n. 10.826/2003, “em razão da posse de aproximadamente 20g (vinte gramas) de maconha e de 5 munições intactas, calibre 7.62 de uso restrito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.” (HC 229413 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 16/10/2023).

E ainda: RHC 241090 AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 27/06/2024; RHC 240210 AgR, rel. Min. Cristiano Zanin, DJe 24/05/2024; RHC 216258 AgR, rel. Min. Nunes Marques, DJe 03/07/2023.

Vale dizer, nos termos do direito pretoriano a

maioria estava afinada por conta das minudências do caso.

Bem delineou a turma julgadora no v. acórdão: *a apreensão das munições ocorreu em contexto que não autoriza a aplicação do princípio da bagatela, sobretudo diante da grande quantidade e diversidade de entorpecente apreendido e da contabilidade do comércio ilegal, circunstâncias aquelas que não poderiam mesmo ser ignoradas pelo julgador por denotarem considerável grau de reprovabilidade (fls. 401/402).*

Oportuno remeter também à jurisprudência recente do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a aplicação do princípio da insignificância quando as munições, apesar de apreendidas em pequena quantidade, tiverem sido encontradas no contexto de outro crime, circunstância que efetivamente demonstra a lesividade da conduta. 2. Caso em que o delito foi praticado no contexto de outros crimes, como tráfico de drogas, receptação e furto, o que evidencia a maior reprovabilidade da conduta, obstando a incidência do princípio da insignificância. 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 2092693

MS, rel. Min. Og Fernandes, DJEN **27/03/2025**).

E tantos outros no mesmo sentido: AgRg no HC 908616 RS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN **24/03/2025**; AgRg no REsp 2185657 GO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN **11/03/2025**; AgRg no AREsp 2353042 GO, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN **25/02/2025** e REsp 2099032 MG, rel. Min. Daniela Teixeira, DJEN **25/02/2025**.

Peço licença para também manifestar o descabimento da insignificância, não se olvide o contexto.

Desse modo, a condenação é de ser mantida com relação a esse delito.

Proponho, como a maioria, a rejeição dos presentes infringentes, com a vênua dos colegas.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)